



PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº: **037/2023 – SRP.**

Assunto: **Análise de pedido de realização do 1º Termo de Apostilamento do Contrato Administrativo nº 518/2023, cujo objeto é o fornecimento de móveis objetivando atender a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA.**

Interessado(s): **Secretaria Municipal de Saúde.**

PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 518/2023, CUJO OBJETO É O FORNECIMENTO DE MÓVEIS OBJETIVANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU/PA. ANÁLISE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 65, § 8º DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO. COM OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido de realização do 1º Termo de Apostilamento do Contrato Administrativo nº 518/2023, cujo objeto é o fornecimento de móveis objetivando atender a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA, com o objetivo de atualização de dotações orçamentárias.
2. O presente parecer é no sentido de analisar a legalidade e possibilidade de se proceder aos termos de apostilamento, em razão da necessidade de atualização com inclusão de dotação orçamentária.
3. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

4. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
5. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93, prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.



6. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

7. Trata-se dos contratos administrativos nº 518/2023, cujo objeto é o fornecimento de móveis objetivando atender a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA.

8. A Lei nº 8.666/93 admite alterações nos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65. Em regra, tais alterações são realizadas mediante a formalização de termo aditivo, que é o instrumento jurídico hábil para se concretizar modificações nas condições e cláusulas do contrato pela inclusão de uma inovação aos termos contratuais preestabelecidos, ou pela exclusão e supressão do que anteriormente já havia sido previsto.

9. No entanto, há situações em que se fazem necessárias anotações e registros no contrato, sem que estas impliquem na inclusão de novos termos, afora o já previamente estabelecido. Tais anotações tem por objetivo ajustar condições e cláusulas que já se encontram presentes no instrumento de contrato, sem provocar mudanças no seu objeto ou outras inovações que materialmente diferenciem o contrato do que originalmente havia se celebrado.

10. Nestas circunstâncias, a Lei nº 8.666/93 prevê hipóteses onde tem-se a possibilidade de fazer anotações no contrato, prescindindo-se da formalização de termo aditivo. É como se observa pela leitura do disposto no art. 65, § 8º da referida lei, o que se transcreve abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

*§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, **podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.** (destacou-se)*

11. Feitas estas premissas a respeito da possibilidade de registro no contrato mediante o apostilamento, em situações em que não se verifica alterações do contratado, dispensando-se o seu aditamento, passa-se a analisar o caso concreto.

12. Tendo em vista que a realização do registro acima explicitado se trata de mera anotação nos contratos, para fins de ajuste exclusivamente formal, sem necessariamente provocar acréscimo ou supressão em seus objetos, entende-se que inexistem óbices jurídicos.



cos a formalização dos termos de apostilamentos no presente caso, estando o ato, portanto, em total conformidade com os ditames legais a ele aplicáveis.

04. CONCLUSÃO.

13. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo de Apostilamento do contrato nº 518/2023, oriundo do Pregão Eletrônico nº 037/2023, nos termos do artigo 65, § 8º da Lei 8.666/93.

14. Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação.

15. Viseu/PA, 05 de dezembro de 2024.

Antonio Carlos dos Santos
Assessor Jurídico
OAB/PA 25.338-B